

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DR. JOSÉ WAGNER PRAXEDES -
CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS – 3ª RELATORIA - TCE/TO.**

Processo nº: 4092/2022 – 3ª Relatoria do TCE/TO.

Prestação de Contas Consolidadas do Exercício 2019.

Município de Taipas do Tocantins – TO.

Responsável: Silvio Romério Cardoso Ribeiro Araújo.

SILVIO ROMERIO CARDOSO RIBEIRO ARAUJO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através de seus procuradores, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer **RETIRADA DE PAUTA/ADIAMENTO DO JULGAMENTO**, dos **autos nº 4092/2022**.

Hercúleo Conselheiro Relator, os autos não comportam julgamento no estágio que se encontram, haja vista necessitar de análise mais acurada sobre o suposto descumprimento do índice previdenciário dentre outros itens destacados no parecer.

O ilustre Conselheiro deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins emitiu parecer Prévio opinando pela rejeição das contas consolidadas do Município de Taipas do Tocantins no exercício de 2019, ancorada em: **a)** déficit financeiro por fonte de recursos, **b)** suposta divergência em valores numerários enviados em arquivo de conta contábil de disponibilidades, **c)** existência de “ativo financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, **d)** suposto recolhimento a menos da contribuição patronal, e por último **e)** o suposto cancelamento de Restos a Pagar Processados.

Joeirando as contas consolidadas, de forma resumida observa-se os seguintes pontos:

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO**

a) Os déficits financeiros apurados por fontes de recursos dizem respeito a contas bancárias "fontes de recursos" sob responsabilidade dos gestores dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, e ainda que trata-se de um déficit irreal, pois provêm de lançamento contábil errôneo corrigido no exercício seguinte;

b) As disponibilidades enviadas no arquivo conta disponibilidade NÃO registram saldos maiores que o ativo financeiro conforme relatado ao item 7.2.7.2 do relatório, e tal divergência é reflexo de movimentação contábil errônea registrada em 2019 e corrigida em 2020 conforme relatado ao item anterior;

c) Conforme relatado ao item "a" os "ativos financeiros" por fonte de recurso que apresentam valores negativos são de órgãos autônomos com gestão descentralizada sob responsabilidade dos gestores dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social e são provenientes de lançamentos contábeis errôneos item umbilicalmente ligado ao item "a", conforme será demonstrado;

d) Que o valor apontado pelos técnicos quanto ao recolhimento efetivado foi de 17,14%, sendo que o correto ao analisar individualmente as contas de responsabilidade do chefe do executivo seria de R\$ 20%, a ainda que em decisão recente o PLENO do Tribunal de Contas emitiu parecer pela aprovação de contas que apresentaram um percentual de contribuição ao INSS na ordem de 11%, conforme será demonstrado;

e) Por último conforme justificado em diligência e ignorado quando da emissão do parecer prévio, persevero NÃO HOUVE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS.

Primando pela busca da verdade dos fatos e um julgamento justo, pleiteamos a revisão de todos os lançamentos contábeis que subsidiam o cálculo aritmético referente aos tópicos supostamente descumpridos.

O artigo 303 do Regimento Interno do TCE/TO permite ao



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO**

Relator solicitar, durante a sessão do pleno, a retirada de pauta e ou adiamento do julgamento dos processos.

Corroborar com a justificativa do pedido o fato de as contas dos ordenadores de despesas, dos fundos municipais, ainda estarem pendentes de julgamento por esta Corte.

Até o momento somente o Fundo da Criança teve suas contas apreciadas, sendo que os demais órgãos municipais sequer possuem parecer nos autos de julgamento de contas.

Como sabemos, as contas consolidadas tomam por base os gastos e receitas de todos os ordenadores de despesas, sendo que o déficit ou superávit de um dos fundos interfere nas contas consolidadas do Prefeito Municipal.

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 303 do RITCE/TO, **REQUER a retirada de pauta/adiamento do julgamento** dos autos supramencionados até o julgamento de todas as despesas dos ordenadores e revisão do cálculo previdenciário.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Palmas – TO, aos 3 de agosto de 2022.

Silvio Romério Cardoso Ribeiro Araújo
Prefeito Municipal